PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE JUIZ DE FORA 8ª VARA CÍVEL TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 5005173-69.2019.8.13.0145

AÇÃO: Ordinária

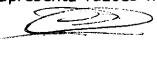
AUTOR: Odimar Cardoso Marcelino

SUPLICADA: HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.

Aos 10 dias do mês de outubro de 2019, às 14:00 horas, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Sérgio Murilo Pacelli, apregoadas as partes, compareceram: o autor, acompanhado de seus procuradores, Dr. Pedro Henrique Reis e Souza e Dr. Emmanuel Pedro Soares Pacheco; a procuradora da empresa suplicada, Dra. Fernanda Andrade Braga, OAB/MG 120.004. Aberta a audiência e iniciados os trabalhos, pela ordem, foi requerido o prazo de cinco dias para a juntada do instrumento de substabelecimento de procuração pela requerida, o que foi deferido por esse Orgão Julgador. Tentada a conciliação entre as partes, essa restou infrutífera. Em seguida, esse Alvazir denota que por ocasião da especificação de provas, a parte autora postulou pela inquirição de testemunhas, tendo arrolado, posteriormente, a tempo e modo, duas testemunhas para serem ouvidas. Já a parte demandada, como fora decretada a revelia, eis que não apresentou contestação, também por ocasião da especificação de provas, nada requereu neste sentido. Na sequência, prestigiando a fase instrutória, passemos a inquirição de José Marcos Gomes Freire Rezende e Lúcio Paulo Alves Martins, testemunhas arroladas pelo demandante, que forma devidamente advertidas e compromissadas na forma da Lei. Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerra a fase instrutória e, por conseguinte, renovo a proposta de conciliação, o que foi rechaçado novamente. Dando prosseguimento aos trabalhos, de forma oral, a parte reclamante apresenta razões finais da se-



6



quinte forma: "MM. Juiz, reiteramos os termos da exordial, salientando que a prova oral colhida nesta oportunidade corrobora os fatos ali delineados, notadamente no sentido de que o autor e ambas as testemunhas ouvidas participavam de uma confraternização onde lhes foi servido uma cerveja da marca Heineken, entregue à mesa fechada e apenas ali aberta, onde se constatou no seu interior um corpo estranho de fisiologia gelatinosa. Ademais, são unânimes as testemunhas ao afirmarem que o autor ingeriu a bebida, portanto colocando em risco sua saúde em razão do fornecimento de um produto impróprio ao consumo nos termos da Lei Consumerista. Provado o fato e somado ao fato da revelia da requerida já ter sido decretada repisamos os pedidos insertos na peça primeva." Em seguida, de forma oral, assim se pronuncia a doutora patronesse da parte suplicada e o faz da seguinte forma: "MM. Juiz, a presente ação indenizatória deverá ser julgada totalmente improcedente já que finalizada a fase instrutória não há nos autos comprovação de que o autor sofreu os danos morais alegados em sua peça de ingresso. Mesmo que se busque reconhecer que a relação estabelecida entre as partes deva ser regida pelas Normas Consumeristas, não se encontra o autor desincumbido de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Diante da não produção de prova técnica não há como atribuir responsabilidades eis que incerta a prática de ato ilícito. Assim faltou esclarecimentos acerca da causa do surgimento de tal elemento no interior da garrafa. Tudo isso Exa. porque pela simples análise dos fatos acostados aos autos tudo indica que as partículas encontradas dentro da garrafa são consequências da sedimentação do próprio produto que ocorre quando o mesmo sofre um choque térmico. Portanto não restou comprovado se a presença do indesejado corpo estranho se deu por falha na produção ou em qualquer outra etapa inerente a atuação da empresa ré ou se por acomodação indevida do produto no estabelecimento comercial onde a garrafa fora consumida. Sendo assim, forçoso reconhecer que os elementos probatórios em





questão não se revelam suficientemente capazes de demonstrar qualquer ato ilícito praticado pela ré nem mesmo a ocorrência de efetivo dano a saúde física ou psíquica do requerente não havendo que se falar em configuração de dano moral." Na sequência, esse Órgão Jurisdicional prolata a seguinte sentença de mérito: "Vistos etc. Versam os autos sobre Ação Indenizatória de Danos Morais aforada por Odimar Cardoso Marcelino, qualificação alhures, em desfavor de Heineken BR Indústria de Bebidas Ltda., também devidamente identificada, donde, em epítome, aduziu a parte requerente que no dia 14/03/2019, à noite, durante uma socialização entre amigos, o demandante adquiriu uma garrafa de cerveja da marca Heineken, sendo que, após ter iniciado a degustação da referida bebida, levou um grande susto ao ter sido avisado por terceiro de que havia um corpo estranho dentro da bebida. Que isto lhe causou grande indignação, asco, repulsa e náusea. Narrou que o produto ao ser servido apresentava lacrado e dentro do prazo de validade. Diante disso, postulou o reclamante pela condenação da parte ré em dano extrapatrimonial no importe de 15 mil reais. Acostou com a peça atrial documentos para embasar sua pretensão. Em despacho inicial, este Magistrado determinou à citação da parte requerida, bem como designou audiência preliminar, determinando que os contendores fossem intimados para nela comparecerem. Na oportunidade, houve o deferimento de assistência judiciária gratuita para o suplicante. É oportuno salientar que na audiência primeva, a parte requerida não compareceu e tampouco justificou sua ausência, incorrendo assim em multa fixada no importe de dois por cento do valor da causa, a ser recolhida no prazo de dez dias a partir da intimação. A parte demandada foi devidamente citada por Aviso de Recebimento, conforme o certificado às f. de ID 73621018, sendo que não apresentou contestação, tendo lhe sido decretado instituto da revelia; porém sem seus efeitos materiais e processuais, conforme se depreende do contido às p. de ID 79741435. Como não houve apresenta-



cão de peca de resistência, fora determinada a especificação de provas, onde somente a parte suplicante apresentou pedido, que consistia em produzir prova testemunhal. Em decisão de saneamento, deferi a prova oral postulada pelo requerente, sendo que fora designada audiência de instrução e julgamento para a data de hoje, às 14:00 horas. No transcurso da presente audiência, tentada a conciliação entre as partes, não houve êxito. Prestigiando a fase instrutória, esse Alvazir tomou o depoimento de duas testemunhas arroladas pelo reclamante, que foram devidamente advertidas e compromissadas na forma da Lei. Em razões finais, de forma oral, os doutores causídicos da parte autora postularam pela procedência do pleito inicial; tendo a doutora patronesse da parte requerida se posicionado pela improcedência da pretensão autoral. É o bosquejo do necessário. Decido. De isagoge, dessumo que a presente matéria encontra-se sob a égide da Legislação Consumerista, enquadrando o autor na qualidade de utente e a requerida na qualidade de produtora. Outrossim, devem ser observados os postulados atinentes a Lei 8.078/90. Pois bem, cinge-se a questão em testilha, em suma, em verificar se, efetivamente, o demandante fora vítima de produto defeituoso adquirido e consumido, in casu, uma garrafa de cerveja da empresa Heineken. Após oxiopia acurada dos elementos existentes no arcabouço da presente lide, compreendo que conseguiu a parte suplicante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, encargo que lhe competia e do qual conseguiu se desincumbir, isto a teor do que determina o artigo 373, inciso I, do CPC. Com efeito, em se tratando de situação afeta ao instituto da dor imaterial, mister se faz aquilatar os pressupostos da responsabilidade civil, sendo que, na questão em apreço, denoto que a existência do fato não é negada por nenhum dos litigantes; pelo contrário, apenas as versões são colocadas de forma divergentes, consoante se viu do que ficou dissertado nas alegações finais. Já com relação ao nexo de causalidade, entendo que o autor ao solicitar uma garrafa de cerveja



- M

da marca Heineken para consumi-la e por ocasião de degustá-la se deparar com um corpo estranho que fora encontrado no fundo da garrafa, à evidência, dessumo que teve a sua saúde, integridade física, exposta a risco, sendo que a Legislação Consumerista, mais precisamente no seu artigo oitavo protege o consumidor quando sua saúde é colocada em exposição de lhe causar danos, isto tanto no que tange ao aspecto psicológico quanto a sua incolumidade física. Não se pode olvidar de que o produto adquirido pelo demandante era defeituoso, conforme se depreende do que estatui o artigo 12 da Lei 8.078/90. E digo isso, porquanto por ocasião da apresentação das razões finais, a parte reclamada alegou a questão da necessidade da prova pericial. Ora, em se tratando de questão atinente a fato impeditivo, modificativo ou extintivo, deveria a parte ré ter se acautelado no sentido de ter pleiteado tal comprovação no momento adequando, sendo que, não o fazendo, às escâncaras, assume o risco de ter um resultado na liça desfavorável. Ficou devidamente comprovado, consoante se vê da prova testemunhal coletada, de que o produto fora adquirido de forma intacta, eis que o garçom trouxe a garrafa fechada, abrindo na presença do autor. Também restou devidamente configurada a situação de ingestão pelo demandante de parte da bebida. Outra questão também que restou devidamente apontada foi a indignação que sentiu o requerente, bem como os comentários que deram azo a situação do qual ele foi exposto. Já o requisito da responsabilidade, em se tratando de relação de consumo, no caso da requerida, sua responsabilidade é objetiva, portanto, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, despicienda se torna sua demonstração. Por fim, no que tange a questão do dano, consoante se vê da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, a simples exposição do risco a saúde ou mesmo da incolumidade física do consumidor, bem como a mental, já é suficiente para a configuração do instituto da dor moral, haja vista que o dano é presumido. Abroquelado no acima dissertado, averíguo que todos









os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se devidamente encetados no presente caso. Outrossim, não há como acolher o que fora alinhavado pela parte requerida na sua explanação em sede de razões finais. Caracterizado a dor extrapatrimonial, necessário se faz estabelecer o seu quantum, onde, levando-se em conta às qualidades das partes, a extensão e o grau da ofensa, bem como os aspectos pedagógico e punitivo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, compreendo que o valor de oito mil reais é o suficiente para dar uma satisfação, compensação, ao ofendido pelo mal praticado pela parte ofensora e não o valor pugnado na peça prefacial na quantia de quinze mil reais. E assim entendo, haja vista que a dor imaterial não tem como ser mesurada. Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido inicial manejado por Odimar Cardoso Marcelino em desfavor de Heineken BR Indústria de Bebida Ltda. e, por conseguinte, condeno a empresa ré a pagar ao autor o valor de oito mil reais que deverá ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente sentença, com a incidência de juros de mora de um por cento ao mês a contar do seu trânsito em julgado. Também condeno a parte postulada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em vinte por cento sobre o montante da condenação, ressalvando que a correção monetária incidirá a partir da publicação da presente sentença e os juros de mora a contar do seu trânsito em julgado. Sentença publicada em audiência. Registra-se. Ficam os presentes devidamente intimados." Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento da audiência.

JUIZ:

Sérgio Murilo Pacelli

ADVOGADOS DAS PARTES

PARTES:

COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL

TESTEMUNHA DO AUTOR: JOSÉ MARCOS GOMES FREIRE REZENDE, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Rua Vicente Mazini, 265/1.302, Bom Pastor. Testemunha nesta. advertida compromissada na forma da Lei. Dada a palavra aos dignos procuradores da parte autora, às suas perguntas respondeu: que conhece os fatos do litígio, eis que o depoente estava presente no dia dos acontecimentos. Que explica o depoente que o garçom serviu a garrafa de bebida, sendo que da primeira vez o autor derramou a bebida no seu copo, sendo que quando foi servir pela segunda vez, verificou que na borda da garrafa tinha uma gosma, ou mesmo um musgo. Que chegou a ingerir o primeiro copo da bebida servida. Dada a palavra à digna procuradora da parte suplicada, às suas perguntas respondeu: que não sabe dizer o depoente se alguém passou mal no mesmo dia ou no dia seguinte, isto as pessoas que estavam participando da confraternização com o autor. Que na hora do acontecimento, o demandante chamou o garçom, sendo que o estabelecimento comercial não soube o que fazer. Que a bebida fora trocada pelo estabelecimento comercial; porém o reclamante não quis mais a cerveja da marca Heineken. Que não sabe informar o depoente se fora tomada alguma providência no âmbito administrativo ou mesmo criminal contra o estabelecimento. Que a garrafa com o corpo estranho foi recolhida, sendo que a direção do estabelecimento comercial falou que iria tomar providência no sentido de verificar o que teria ocorrido. Que o depoente não tem conhecimento se a investigação chegou ou não a alguma conclusão. Que absolutamente não tinha nenhum gelo próximo garrafa fora servida ao suplicante. que confraternização segui normalmente; todavia a questão da cerveja foi o assunto. As perguntas formuladas pelo MM. Juiz, respondeu: que reconhece o depoente que as fotos colacionadas com a inicial é a garrafa que foi adquirida e servida ao autor, conforme f. de ID de nº 65710311. Que presenciou a testemunha que o demandante se sentiu indignado e aborrecido com os fatos ocorridos. Que o depoente confirma que quando a garrafa de cerveja foi servida ao autor, o garçom a trouxe lacrada. Que na hora do acontecimento tinha no local de 06 a 08 pessoas. Que presenciou o depoente as pessoas no local comentando o que tinha ocorrido com a pessoa do reclamante. **Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.**

JUIZ:

Sérgio Murilo Pacelli

DEPOENTE:

ADVOGADOS:

COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL

TESTEMUNHA DO AUTOR: LÚCIO PAULO ALVES MARTINS, brasileiro, casado, jornalista, residente à Rua Mamoré, 290, São Mateus, nesta. Testemunha advertida e compromissada na forma da Lei. Dada a palavra aos dignos procuradores da parte autora, às suas perguntas respondeu: que conhece os fatos do presente processo que fora arrolado como testemunha. Que estava presente no dia o depoente, isso quando aconteceu os fatos. Que foi o garçom quem abriu a garrafa. Que o autor começou a beber a bebida e logo parou porque detectou a presença de um corpo estranho no líquido. Que o demandante ficou transtornado com a situação, eis que não esperava aquilo. Que não tem muita lembrança exata a respeito da reação da direção do pessoal do bar. Que o depoente informa que quando o garçom trouxe a bebida, a garrafa de cerveja estava fechada. Dada a palavra à digna procuradora da parte suplicada, às suas perguntas respondeu: que o depoente não tem conhecimento se fora tomada alguma providência no âmbito administrativo ou judicial contra o estabelecimento comercial onde a bebida foi servida ao suplicante. Que não sabe dizer se os presentes no evento passaram mai no dia ou no dia seguinte, isto por causa da cerveja. Que a confraternização seguiu por mais algum tempo. Que não tem certeza, mas acha que houve troca da marca de cerveja pelo autor. Que não sabe dizer se o corpo estranho foi preservado ou não para eventual perícia. Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz, respondeu: que estava presente ao evento, bem como no momento em que a bebida fora servida ao reclamante. Que das fotos apresentadas ao depoente, isto num total de 08 fotografias, reconheceu 07; com exceção da sexta fotografia. Que as fotos foram tiradas no dia em que ocorreram os fatos. Que no local tinham poucas pessoas, talvez umas 15. Que gerou







comentários o que tinha ocorrido com o autor, isto a respeito da cerveja. Que reconhece o depoente, isto em relação as fotografias, que o corpo estranho estava dentro da garrafa. Que o autor chegou a ingerir um pouco de líquido, isto é, a cerveja Heineken. **Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.**

JUIZ:

Sérgio Murilo Pacelli

DEPOENTE:

ADVOGADOS:

Morroad